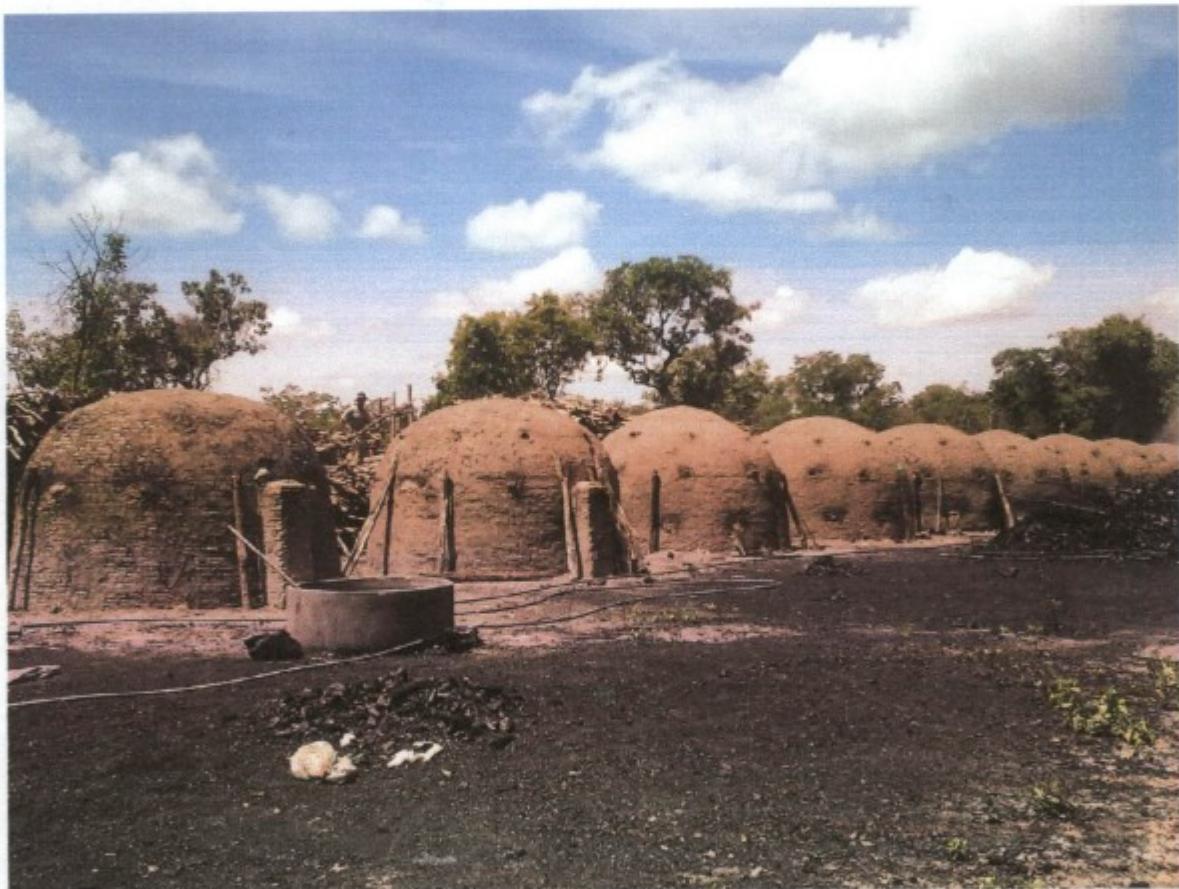




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS  
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FAZENDA SÃO NICOLAU III



Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 27/04/2012

LOCAL: SANDOLÂNDIA/TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 12° 14' 32,51" / W 49° 51' 38,85"

ATIVIDADE: CARVOARIA

OP

## ÍNDICE

I - EQUIPE .....	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA .....	5
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	5
5.1) PRODUTO .....	5
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS .....	6
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA .....	6
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA .....	6
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....	6
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILCITA .....	6
6.2) RETENÇÃO SALARIAL .....	8
6.3) FGTS .....	8
6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	8
6.5) ALICIAMENTO .....	9
6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA .....	10
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO .....	15
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL .....	16
CONCLUSÃO .....	18

## ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS
- 3) LICENÇA AMBIENTAL
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 6) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 7) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

## I - EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

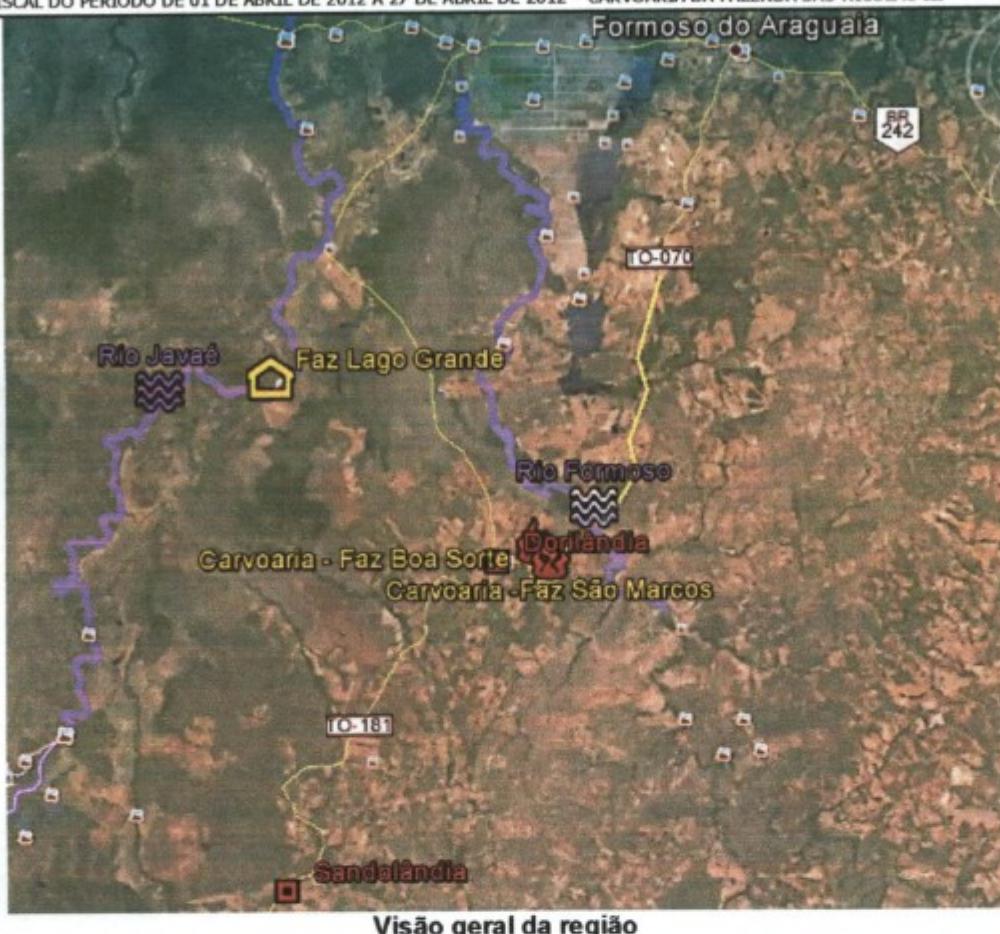
[REDACTED]

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

## II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 09 a 27/04/12
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF [REDACTED]
- 4) CNAE: 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda São Nicolau III – Loteamento Javaezinho, Distrito de Dorilândia, Sandolandia-TO – CEP 77478-000.



Visão geral da região

6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:  
S 12° 14'.32,51" / W 49° 51'38,85"



Visão aproximada da região da fazenda.

7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

8)

9) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

O empregador, [REDACTED] é proprietário da Fazenda São Nicolau III, com aproximadamente 290 ha (duzentos e noventa hectares).

### III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	11	1	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		15	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		12	
TRABALHADORES RESGATADOS		12	
TRABALHADORES REGISTRADOS		12	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		12	
CTPS EMITIDAS		0	
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		-	
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES		-	
TERMOS DE INTERDIÇÃO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

### IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal, inclusa na operação de fiscalização de carvoarias, sob coordenação geral da Seção de Inspeção do Trabalho-SRTE/TO, iniciou-se, na região, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Gurupi, referentes à carvoaria do [REDACTED] onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições analogas à de escravo.

### V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

#### 5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a **fabricação de carvão**, que é desenvolvida através do beneficiamento de madeira de florestas nativas (colhida no local). O produto é vendido por meio de "ofertas" em sistema informatizado do IBAMA, sendo entregue a caminhoneiros que o entregam às siderúrgicas adquirentes, normalmente localizadas no estado de Minas Gerais.

A fabricação de carvão, na propriedade, tinha um caráter econômico subsidiário e consequente, da atividade final, criação de gado. O proprietário da terra, com o intuito de desmatar a área para preparo de pasto, firmou contrato com o carvoeiro [REDACTED], para que esse limpasse a terra, sendo a remuneração deste feita através da autorização para produção e comercialização de carvão.

Logo, o real empregador é o proprietário da fazenda, uma vez que obtém os rendimentos do desmatamento e consequente limpeza da mata nativa existente. Com isso, ele aufera uma considerável valorização de sua propriedade, bem como amplia a área de pastagem para o gado.

## 5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS

A carvoaria inspecionada possui 15 (quinze) fornos, localizados na entrada da propriedade, sendo facilmente visualizadas a partir da estrada vicinal que lhe dá acesso.

## 5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade do Sr. [REDACTED] tendo sido registrada [REDACTED]

## 5.4) DA POSSE DA CARVOARIA

[REDACTED] possui, também, a posse direta do imóvel rural. Atualmente, a fazenda encontra-se sob administração de seu irmão, o Sr. [REDACTED] o qual possui procuração para representá-lo em todos os atos relativos à gestão da propriedade. Tendo a propriedade 290 ha (duzentos e noventa hectares), a carvoaria, e sua mata adjacente, possui perto de 153 ha (cento e cinquenta e três hectares). A fração da propriedade destinada à produção de carvão foi, em termos formais, arrendada a [REDACTED] CPF [REDACTED] conhecido como [REDACTED] residente na Fazenda Boa Sorte, que fica próximo à região.

Dessa forma, a posse da área alheia à carvoaria é incontestável. A área destinada à carvoaria, por outro lado, conforme a cláusula quinta do contrato particular de arrendamento, retornaria à posse direta do proprietário à medida em que a lenha houvesse sido retirada, tendo o contrato sido firmado em 04 de agosto de 2011.

Apesar das disposições contratuais, o proprietário da terra foi considerado, para os fins trabalhistas, como o real empregador na atividade de produção do carvão, visto que sua presença na gestão da fazenda é constante, beneficiando-se diretamente do desempenho da atividade produtiva, da qual depende suas demais atividades econômicas na fazenda.

# VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

## 6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILICITA

Os trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria possuíam dificuldade em explicar sua relação empregatícia, tendo em vista a distorção produzida na atividade produtiva.

Nenhum dos empregados possuía registro em livro e anotações em CTPS, gerando-lhes dúvidas a respeito de quem seria seu real empregador.

A distorção na relação empregatícia ocorre também no que diz respeito à real natureza da função de [REDACTED]. Em uma análise superficial, nota-se que [REDACTED] dirige diretamente a contratação de empregados, a produção de

carvão e a negociação para venda do produto, fazendo até mesmo o próprio [REDACTED] a acreditar ser o empregador dos trabalhadores envolvidos na produção de carvão.

Além disso, nesta carvoaria há um designado pelo [REDACTED] para gerenciá-la, conhecido por [REDACTED]. Este senhor, que também reside e trabalha na carvoaria localizada na Fazenda São Nicolau III, foi o responsável por intermediar a contratação da maioria dos trabalhadores, uma vez que também é natural do interior de Minas Gerais.

As inspeções realizadas no local e auditoria nos documentos referentes a licenciamentos ambientais e referentes à produção do carvão demonstraram que [REDACTED] não é o beneficiário da atividade econômica, que exige investimentos incompatíveis com sua condição de vida. [REDACTED] assim como os demais trabalhadores, reside na região com sua família. Embora a residência de [REDACTED] possua melhores condições que as demais, sua situação econômica e nível de instrução é incondizente com os altos valores envolvidos na venda de carvão.



Área externa da casa de Toco, localizada na Fazenda Boa Sorte

A título de exemplo, as cargas enviadas às siderúrgicas eram acompanhadas por documentos fiscais e ambientais declarando valores entre R\$ 10 mil e R\$15 mil reais.

Dessa forma, embora de forma difusa, o único beneficiário direto e aparente da atividade econômica era [REDACTED], apesar do uso de meios contratuais para furtar-se à responsabilidade da atividade produtiva.

A inidoneidade financeira de [REDACTED] é notória, tendo sido o Sr. [REDACTED] o co-responsável pelo comprometimento na disponibilização de recursos para o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores afastados, bem como para o pagamento da indenização estipulada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, em conjunto, por [REDACTED] junto ao Ministério Público do Trabalho.

## 6.2) RETENÇÃO SALARIAL

A atividade desenvolvida na propriedade era não eventual. A produção de carvão era constante, dependendo para isso do corte de lenha, carregamento da mesma até os fornos, bem como o descarregamento dos fornos. O contrato verbal inicialmente firmado era estipulado por produção, sendo devido a cada trabalhador a quantia de R\$ 25,00 (cinquenta reais) por forno cheio.

Enquanto o serviço contratado não terminava, os empregados recebiam alguns "adiantamentos", sendo verificado, no entanto, que os valores adiantados não correspondem ao devido, considerando o tempo à disposição do empregador.

O empregado [REDACTED] por exemplo, começou seus trabalhos na carvoaria em meados do ano de 2011, sendo que desde então não recebeu seu salário referente à sua produção. Recebe somente, conforme mencionado acima, "adiantamentos", remanescente uma dívida de vulto considerável.

Desta forma, o trabalhador [REDACTED] já se encontra com mais de 3 meses de atraso de salário, condição considerada pela jurisprudência especializada como mora contumaz, sujeita à rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que em função da localidade onde trabalha, gera-se uma verdadeira impossibilidade na efetivação do vínculo empregatício, visto que o empregado tem como origem o Estado de Minas Gerais.

A retenção salarial nestas condições ocasiona, portanto, uma estadia forçada do trabalhador no estabelecimento, visto que a distância de sua residência somada à inacessibilidade plena dos meios de transporte obriga, de certa forma, o trabalhador a permanecer na carvoaria até que sua remuneração seja devidamente paga.

## 6.3) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. Por tal infração o empregador foi autuado.

## 6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Os empregados não tiveram seus dados contratuais anotados em carteira de trabalho, não foram inseridos em folha de pagamento, tampouco em documentação contábil. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como beneficiários da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tornados inacessíveis por omissão.

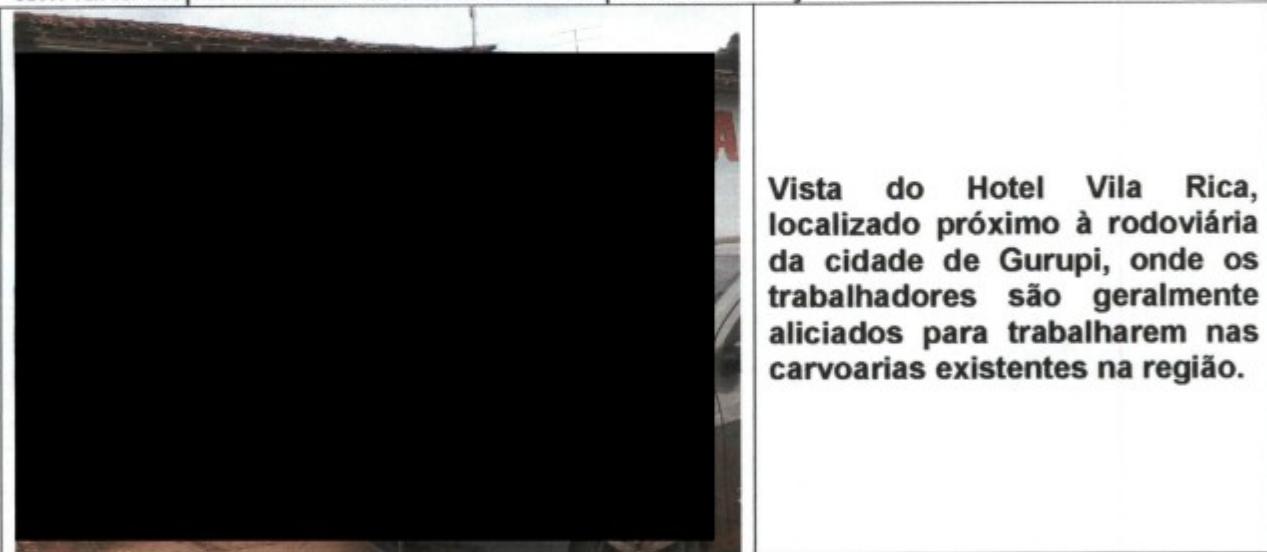
Apesar de terem sido encontrados apenas onze trabalhadores em atividade, as circunstâncias permitem concluir que o número de empregados prejudicados, e por reflexo, os danos ao sistema previdenciário, são consideravelmente maiores. Segundo o contrato de prestação de serviço firmado, a atividade de carvoaria começou a partir do mês de agosto do ano de 2011. Ou seja, já se passaram mais de um ano desde que se iniciaram os trabalhos. Logo, tomando por base a quantidade de empregados existentes no momento da fiscalização e suas datas de admissão, verifica-se que já existiram outros vínculos naquele estabelecimento.

## 6.5) ALICIAMENTO

A prática de aliciamento de trabalhadores é considerável na região. Tendo sido a inspeção na fazenda realizada no contexto de uma operação de fiscalização mais ampla, com verificação de outras fazendas na região, com participação de diversos órgãos, foi possível constatar, sumariamente, as formas como se dá o aliciamento de trabalhadores na região.

Em uma dessas formas, a qual foi constatada na Fazenda São Nicolau III, os empregadores, por meio de seus prepostos, "gatos", buscam os trabalhadores diretamente em suas cidades de origem, fornecendo o transporte e garantindo a contratação, sem, no entanto, garantir meios de retorno livre.

Em outra forma, também verificada na fazenda, os trabalhadores são atraídos para a região através de informações disseminadas pelos caminhoneiros que transportam o carvão. Muitas vezes, esses mesmos caminhoneiros transportavam os trabalhadores, por longas distâncias, até a região das carvoarias. Já na região, existem "pontos" onde os trabalhadores reúnem-se à espera de contratação. Nesses locais de reunião, os principais carvoeiros/gatos, entre eles, [REDACTED] são amplamente conhecidos e têm farta disponibilidade de trabalhadores para contratação.



Os trabalhadores, assim, são recrutados por [REDACTED] fazendo uso de caminhoneiros, para trabalhar na carvoaria, onde, fraudulentamente, acreditam que irão receber remuneração superior à efetivamente paga, ficando em atividade no local por tempo superior ao inicialmente estimado.

Os caminhoneiros, com importante participação na rede de aliciamento, são muito beneficiados com os altos valores de frete, que chegam a 50% do valor das cargas, normalmente dirigidas a siderúrgicas localizadas em Minas Gerais.

As siderúrgicas, diretamente interessadas no produto, carvão, de forma dissimulada, estimulam a rede de aliciamento. Constatou-se, em outras carvoarias, que os trabalhadores são oriundos da região das indústrias, onde é iniciado o aliciamento.

Além disso, as siderúrgicas repassam diretamente o valor do frete da carga aos caminhoneiros, demonstrando sua forte influencia na cadeia produtiva, com reflexos na rede de aliciamento.

A principal siderúrgica beneficiada com a prática, no caso específico da Fazenda São Nicolau III, é a "Siderúrgica Ferro Gusa do Brasil Ltda", CNPJ 08.807.237/0001-90, para onde é enviada a maior parte das cargas, conforme verificado através do Documento de Origem Florestal, "DOF", fornecido pelo IBAMA.

Dessa forma, a "área de aliciamento" é extensa, e os meios pelos quais é exercida são complexos.

Os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda São Nicolau III são oriundos principalmente do interior de Minas Gerais. O proprietário da terra é beneficiário da rede de aliciamento, usufruindo da mão de obra empregada no desmatamento, obtendo, assim, vantagens econômicas com o ilícito.

A prática do aliciamento traz danos visíveis aos trabalhadores, vítimas, inconscientes, do ilícito. Mal maior sofre a sociedade, tanto dos locais de origem quanto dos de destino desses trabalhadores, para onde aflui uma massa de homens, que segundo os próprios empregadores e carvoeiros, possuem pouca qualificação e são, em sua maioria, usuários de drogas, sendo notável o estado de embriagues de vários deles.

## 6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define "condições degradantes de trabalho":

### IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea "c"

"condições degradantes de trabalho" – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

### NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças

decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

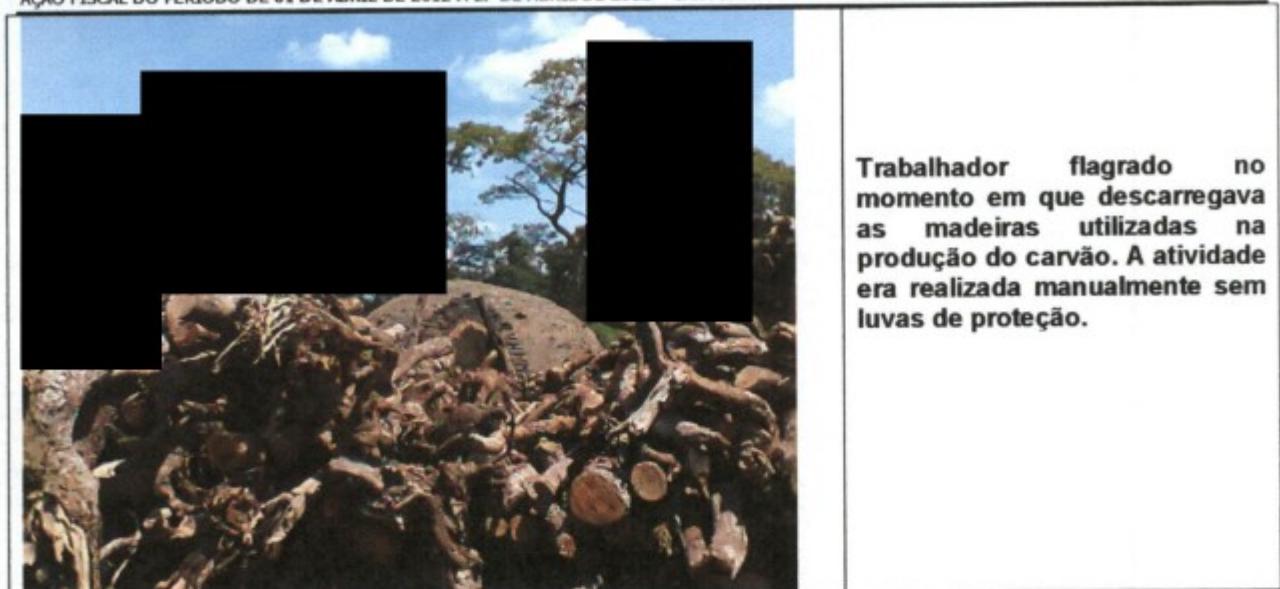
Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, destaca-se a relacionada os riscos à saúde causados pelos fornos, que, utilizando tecnologia rudimentar, expõe os trabalhadores a calor excessivo e acúmulo de gases.



Bateria de fornos da Fazenda São Nicolau III

Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, todo o carregamento de madeira e carvão era realizado manualmente, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que chegavam a transportar toras de mais de 50 quilos. Além disso, o trator utilizado para carregamento da madeira da mata até o local onde se localizavam os fornos carecia dos itens mínimos de segurança exigidos, tais como cinto de segurança e carroceria com cobertura para proteção em caso de tombamento do veículo.

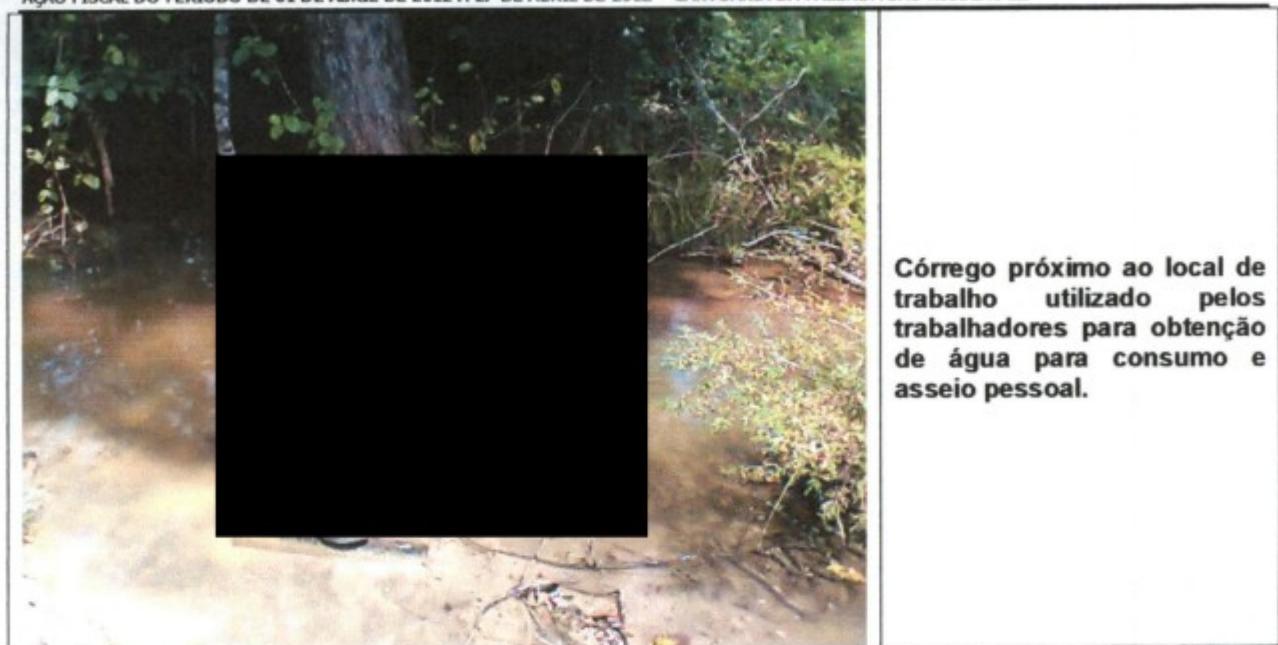


Trabalhador flagrado no momento em que descarregava as madeiras utilizadas na produção do carvão. A atividade era realizada manualmente sem luvas de proteção.

As áreas de vivência eram muito precárias, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que, por consequência, eram realizadas no mato. O local que era denominado de banheiro não possuía portas nem teto. Como a ducha que havia sido instalada não estava mais em funcionamento, os trabalhadores tomavam banho em um córrego próximo ao local de trabalho.



Instalação sanitária parcialmente construída: vaso sanitário desativado, obrigando aos trabalhadores realizarem suas necessidades fisiológicas nos arredores da propriedade rural. Além disso, observa-se a inexistência de portas e teto.



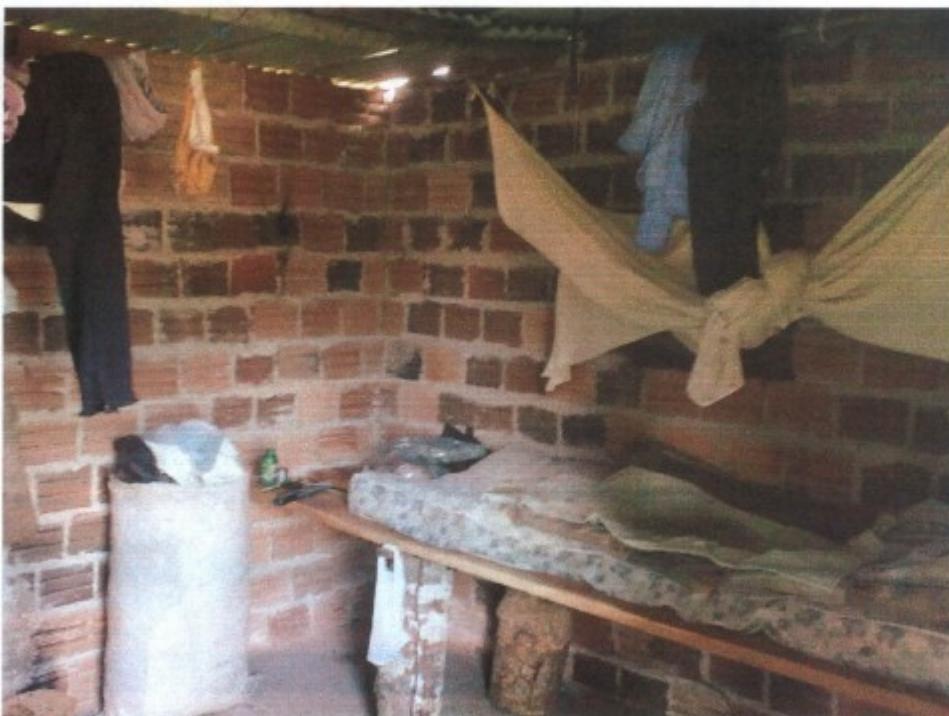
Os alojamentos não possuíam portas e janelas anti-devassamento, permitindo a entrada, sobretudo, de animais. No mais, os alojamentos possuíam somente camas em péssimo estado de conservação, não havendo armários ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das camas, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.

No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro ou fogueira para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno.





Visão interna do alojamento: sem janela, sem portas e sem energia elétrica.



Visão interna do alojamento: cama improvisada sobre toras de madeira, exigindo que o trabalhador se equilibre durante o repouso.



**A ausência de condições de habitabilidade dos alojamentos fez com que alguns trabalhadores instalassem barracas de camping para repouso.**

Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo. Assim, os requisitos mínimos de higiene não eram obedecidos, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à referida desídia.

## VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

**Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:**

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, "c", define como **condições degradantes de trabalho**: "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa".

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados na carvoaria localizada na Fazenda São Nicolau III estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, descanso semanal, férias, décimo-terceiro salário, fornecimento de EPI's, dentre outros direitos.

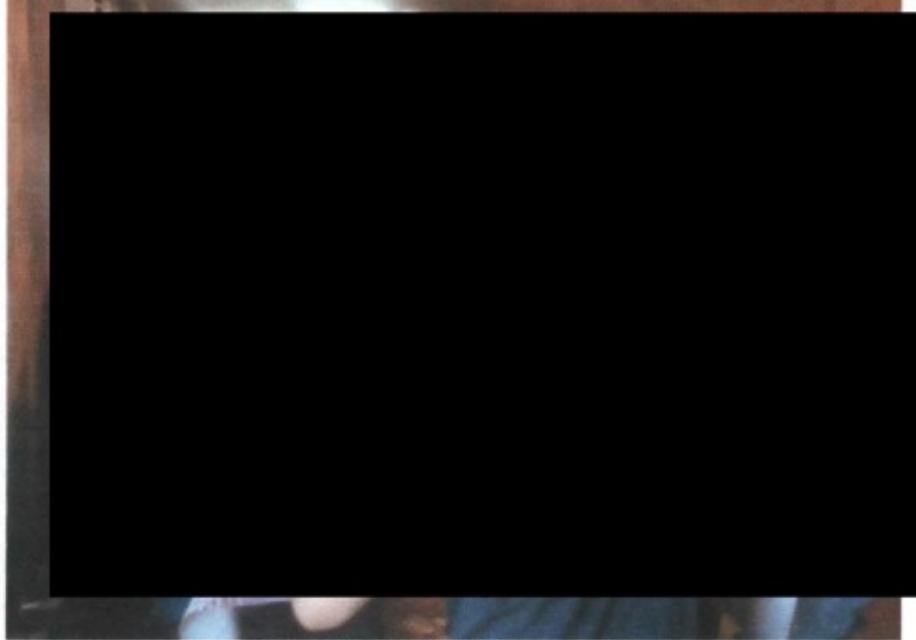
Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que eram provenientes de outro estado. Neste caso, era-lhes fornecido um barracão completamente insalubre, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia. O máximo que existia era uma cama em péssimas condições de uso. Para o asseio tinham que recorrer ao córrego que passava próximo ao local de trabalho, pois não havia ducha para banho. No caso do vaso sanitário, este estava desativado, sendo exigido que os trabalhadores recorressem ao mato para atender às suas necessidades fisiológicas.

Além disso, no barracão não possuía água encanada nem energia elétrica, revelando-se um verdadeiro acampamento.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

## VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Tendo a fiscalização iniciada no dia 10 de abril de 2012, o Sr. [REDACTED] – preposto do empregador, foi orientado a apresentar-se, juntamente com o gerente da carvoaria [REDACTED] e com os trabalhadores, no escritório de contabilidade responsável pelo estabelecimento, em Sandolândia, no dia 11 de abril de 2012, data em que foram todos ouvidos e o empregador, por intermédio de seu preposto, foi notificado.



Reunião realizada no dia 10 de abril de 2012

A teor das notificações, o empregador foi obrigado a afastar os trabalhadores do serviço, com sua paralisação; regularizar a situação trabalhista dos trabalhadores e proceder sua rescisão indireta, e garantir seu alojamento e transporte. Foi notificado também para apresentar documentos. Ainda no dia 11, o empregador recebeu o Termo de Interdição da Carvoaria.

Os membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes do grupo de fiscalização, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o proprietário da terra e o carvoeiro como signatários solidários.

No dia 26 de abril, após análise da documentação solicitada no dia 11, foi definida responsabilidade do dono da terra como real empregador, sendo lavrados em seu nome os autos de infração relativos à carvoaria. Ocorre que neste mesmo dia o empregador negou-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias e a assinar os autos de infração, limitando-se a assinar as Carteiras de Trabalho dos empregados flagrados na operação.

Assim, ante a negativa no pagamento das verbas rescisórias e dano moral previsto no Termo de Ajuste de Conduta, o Coordenador da operação providenciou, inicialmente, um hotel na região para abrigar os trabalhadores. Posteriormente, utilizando-se do fundo existente no Ministério do Trabalho para estas situações emergenciais, foram obtidas passagens terrestres para o retorno dos trabalhadores à suas cidades de origem.

Para os trabalhadores resgatados somente foram emitidas as guias de seguro-desemprego, tendo em vista a negativa do empregador no pagamento das verbas rescisórias. Estas, por outro lado, serão cobradas judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho em ato contínuo à operação.

## CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de produção do carvão há uma verdadeira exploração da mão-de-obra, eis que em comparação com as quantias negociadas entre a siderúrgica e os intermediadores da venda do carvão, o salário pago e as condições de trabalho são extremamente desproporcionais.

A primazia da realidade revelou um sistema de produção propositalmente desconexo e de difícil elucidação do vínculo empregatício. A real beneficiária da exploração da mão-de-obra e detentora do poder econômico para sustentar a atividade de carvoaria são as grandes siderúrgicas, as quais se distanciam ao máximo do nascêdouro para esquivar-se, principalmente, das responsabilidades trabalhistas e ambientais. O carvão já sai da fazenda com sua cotação de preço, podendo-se saber, logo de início, quanto se pagará por determinada produção. Ou seja, as siderúrgicas financiam, mas não administram, pois visam relegar esta função a terceiros que acabam por arcar, indevidamente, com ônus que não lhes pertence.

Assim, a cadeia produtiva é composta artificialmente, em regra, por quatro agentes: o proprietário da carvoaria; o intermediário que negocia o preço de venda do carvão; a transportadora; e a siderúrgica. No caso, referida linha de produção poderia ser resumida em apenas um agente, qual seja, a siderúrgica. Esta, porém, fragmenta a atividade em vários empreendimentos que fazem parte de um único e preestabelecido propósito: a produção do carvão.

Atento a isto, o Ministério Público do Trabalho já assinalou que buscará a responsabilização das siderúrgicas, utilizando-se da via judicial para tal desiderato.

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termos da IN nº. 91 e reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas acima.

Ao final, o empregador não efetuou a quitação das verbas rescisórias, descumprindo o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, deixando os trabalhadores em grave situação econômica, o que, não fosse a atuação do grupo de fiscalização, teria impossibilitado seus retornos aos locais de origem. Dessa forma, o empregador, além de incorrer em diversas infrações, trabalhistas e penais, não atendeu sua obrigação de repará-las e ainda buscou meios de agravá-las dolosamente.

Palmas – TO, 14 de maio de 2012.

